

**Proc. TC-019.700/2017-2**  
**Pedido de Reexame**

**PARECER**

Por meio do Acórdão 8613/2020-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, e lhes imputou o débito indicado no acórdão, solidariamente com “a sociedade empresária L C V da Conceição ME”, além da aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

A Secretaria de Gestão de Processos, em instrução à peça 48, assinala haver erro material, trazendo as seguintes considerações e proposta:

3 Registro que este Serviço de Gestão de Deliberações- Seged, observou que a Instrução da Unidade Técnica, em sua proposta de encaminhamento, alínea “c”, propõe, julgar irregulares as contas também da empresária, L C V da Conceição, tendo anuência do Ministério Público junto ao TCU, bem como o Voto do relator em seu parágrafo 28, “Assim, comprovada a inexecução no objeto, os responsáveis devam ter suas contas julgadas irregulares e serem condenados em débito, bem como a construtora responsável, na forma apresentada pela unidade instrutiva, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Na oportunidade, este Serviço, sugere também alterações na razão social da referida empresa, em seus itens, **3, 9.2, 9.3 e 9.6**, do referido Acórdão, conforme a seguir:

**Item 3:**

**Onde se lê:**

3. Responsáveis: José Thomé Filho (031.612.692-68); **L C V da Conceição ME** (11.553.456/0001-03);

**Leia-se:**

3. Responsáveis: José Thomé Filho (031.612.692-68); **L C V da Conceição** (11.553.456/0001-03);

**Item 9.2:**

**Onde se lê:**

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho e da **sociedade empresária L C V da Conceição ME**;

**Leia-se:**

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho e da empresária, **L C V da Conceição**;

**Item 9.3:**

**Onde se lê:**

9.3. julgar irregulares, com fundamento (...), as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, e condená-los, juntamente com a sociedade empresária **L C V da Conceição ME**, ao pagamento (...):

**Leia-se:**

9.3. julgar irregulares, com fundamento (...), as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, José Thomé Filho, bem como da empresa **L C V da Conceição** e condená-los, solidariamente, ao pagamento (...):

**Item 9.6;**

**Onde se lê:**

9.6. aplicar à sociedade empresária **L C V da Conceição ME** a multa prevista (...);

**Leia-se:**

9.6. aplicar à empresa **L C V da Conceição**, a multa prevista (...);

Acerca da observação constante do parágrafo 3º da instrução da Seproc, cumpre assinalar que a proposta da unidade técnica foi de “julgar irregulares, nos termos dos arts. ... as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), ex-prefeitos municipais de Autazes/AM, e da empresa L. C. V. da Conceição ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas...”, e não da “empresária L C V da Conceição”, conforme assinalado.

Consulta ao Sistema de cadastro da Receita Federal (CNPJ) indica que a natureza jurídica da empresa é de empresário individual e que sua razão social é L C V da Conceição, sendo adequado que o referido nome seja o que figure no acórdão.

Não nos parece adequado alterar a redação do **Item 9.3** na forma proposta pela Seproc, pois o texto sugerido implica o julgamento das contas da pessoa jurídica, enquanto a deliberação optou restringir o comando à condenação solidário do débito, sem juízo de contas. Confira-se o texto constante no acórdão:

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, **e condená-los, juntamente com a sociedade empresária L C V da Conceição ME**, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (grifo acrescido).

Assim, com alguns ajustes à proposta da Seproc, opinamos por:

**Item 3:**

**Onde se lê:**

3. Responsáveis: José Thomé Filho (031.612.692-68); **L C V da Conceição ME** (11.553.456/0001-03);

**Leia-se:**

3. Responsáveis: José Thomé Filho (031.612.692-68); **L C V da Conceição** (11.553.456/0001-03);

**Item 9.2:**

**Onde se lê:**

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho e da **sociedade empresária L C V da Conceição ME**;

**Leia-se:**

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho e da **empresa L C V da Conceição**;

**Item 9.3:**

**Onde se lê:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

9.3. julgar irregulares, com fundamento (...), as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, e condená-los, juntamente com **a sociedade empresária L C V da Conceição ME**, ao pagamento (...):

Leia-se:

9.3. julgar irregulares, com fundamento (...), as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, e condená-los, juntamente com **a empresa L C V da Conceição ME, em solidariedade**, ao pagamento (...):

**Item 9.6;**

**Onde se lê:**

9.6. aplicar à **sociedade empresária L C V da Conceição ME** a multa prevista (...);

Leia-se:

9.6. aplicar à **empresa L C V da Conceição**, a multa prevista (...);

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 26 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador